



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITEM EDITALÍCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2884-PG/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO.

IMPUGNANTE: CGR GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa CGR GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 2884-PG/2021, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que passa-se à análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) O impugnante, aqui resumidamente, faz as seguintes colocações:

- 1 – Composição do preço do objeto contratual – transporte dos resíduos;
- 2 – Previsão intimidatória de apuração de eventuais violações da Lei nº 8.666/93 pelo





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

simples exercício do Direito de Petição;

3 - Contradição relativa à participação de empresas em recuperação judicial;

4 - Da indevida exigência de apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual e exigência de regularidade perante tributos mobiliários;

5 - Exigência de vínculo formal entre o profissional titular dos atestados de qualificação técnica com a licitante;

6 - Exigência de motivação na manifestação de intenção de recurso e da previsão de julgamento de admissibilidade do recurso pelo Pregoeiro;

7 - Multa desproporcional para rescisão contratual;

8 - Ausência de previsão de atualização monetária para o caso de atraso de pagamento pelo Município;

9 - Ausência de fórmula para cálculo do reajuste contratual;

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, o Pregoeiro delibera o seguinte:

1) Quanto a impugnação que sugere a alteração da equação da composição dos preços a fim de se incluir a fórmula de transporte mais destinação na equação do preço unitário:

Tal indagação já foi apontada em edição anterior do Edital do Pregão 034/2021, havendo nesta versão anterior, uma limitação de que o município de Jahu, seria responsável pelo transporte de até 120km, e caso a licitante vencedora possuísse aterro a uma distância maior, seria responsável por determinar uma área dentro dessa distância para que o município destinasse seus resíduos, sendo reponsabilidade da empresa os custos com o transbordo e transporte até o aterro.

A reclamação foi submetida à Secretaria de Meio Ambiente, que ponderou que tal exigência poderia trazer prejuízo à competitividade e solicitou a retirada, causando estranheza a esta Administração a recente preocupação da impugnante que conflita com a sua representação contra a edição anterior do Edital.

Já estando devidamente justificado pela Secretaria de Meio Ambiente e autorizado pelo





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Secretário de Economia e Finanças através de despacho, quanto à retirada do raio de quilometragem que limitava a distância, as condições editalícias serão mantidas pela Administração e caso a contratação se mostre economicamente inviável, o procedimento poderá ser revogado por interesse público.

2) Quanto a impugnação que alega a previsão intimidatória de apuração de eventuais violações da Lei nº 8.666/93 pelo simples exercício do Direito de Petição:

O Edital não fere qualquer princípio legal com tal previsão, que serve, exclusivamente para resguardar a Administração Pública de atos ilícitos que venham causar prejuízo, estando inclusive fundamentado no art. 186 do código civil, além de previsão de garantia do direito da ampla defesa e do contraditório;

3) Quanto a impugnação que alega contradição relativa à participação de empresas em recuperação judicial:

O item 13.5.3.3 é claro ao permitir a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, devendo apenas apresentar plano de recuperação ou documento equivalente homologado por juiz competente, não havendo, assim, qualquer restrição de participação de empresas que se encontrem nessas condições.

4) Quanto a impugnação que alega a indevida exigência de apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual e exigência de regularidade perante tributos mobiliários:

O Edital prevê a exigência de regularidade com a Fazenda Estadual, em consonância com o Art. 4º, XIII da Lei Federal 10.520/2002 que apresenta de forma expressa que essa comprovação de regularidade deve fazer parte do rol de documentos que fazem parte da habilitação.

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as **Fazendas Estaduais e Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

Ora, se a própria Lei do Pregão impõe como **regra** a apresentação de tal documento de demonstração de regularidade, não deve o Administrador deixar de exigí-la, correndo o risco de favorecer fornecedores que se encontram em situação de irregularidade perante à Fazenda Estadual.

O Administrador deve fazer estritamente o que a Lei lhe autoriza, sendo que neste caso, a Lei lhe impõe como regra a exigência da regularidade com a Fazenda Estadual, não devendo de forma alguma criar regras próprias e simplesmente deixar de exigir documentos que a Lei impõe como regra, sendo assim, deixar de exigir a regularidade com a Fazenda Estadual, fere a Lei em vigor e incorre em risco de favorecer empresas que se encontram em situação de pendências com a Fazenda Estadual.

Inclusive, a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo Eletrônico TC - 9084.989.15-1, através do voto do Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini, que julgou exame prévio de Edital que trouxe o mesmo questionamento, deixa evidente que: "Tais pontos não se mostraram contrários à legislação e a jurisprudência deste Tribunal".

O mesmo entendimento se faz em relação à exigência da regularidade perante a fazenda municipal trazida no item 13.5.2.5 - "Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, da sede da empresa", não é ilegal nem restritiva pois encontra amparo tanto no Art. 4º da Lei 10.520/2002, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual é pacífico o entendimento de restrição quanto à exigência de certidão negativa de tributos **IMOBILIÁRIOS**.

5) Quanto a impugnação que alega a exigência de vínculo formal entre o profissional titular dos atestados de qualificação técnica com a licitante;

Tal exigência se faz em estrita observação à legislação e inclusive será aceito que comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

6) Quanto a impugnação que alega a exigência de motivação na manifestação de intenção de recurso e da previsão de julgamento de admissibilidade do recurso pelo Pregoeiro:

A exigência encontra-se respaldada no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";

Inclusive para que traga maior transparência e motivação das licitantes, o Edital previu a possibilidade de a manifestação ocorrer em 30 (trinta) minutos, e não de forma imediata. Portando não há que se falar em alterações no Edital em relação ao questionamento:

"15 - DOS RECURSOS

15.1 - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido, exclusivamente via plataforma BLL, o prazo de **30 (trinta) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema".





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

7) Quanto à impugnação que alega multa desproporcional para rescisão contratual:

A aplicação de sanções através de multa tem amparo no Art. 86 e 87 da Lei 8.666/93:

"Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

A Lei permite que o valor da multa seja discricionário da Administração e esteja previsto no instrumento convocatório ou contratual, estando, portanto, atendidos os preceitos legais. Não há que se falar em multa desproporcional na razão de 10% do valor do contrato em caso de rescisão contratual, uma vez que tal percentual é totalmente proporcional e usual, inclusive, é possível encontrar diversas jurisprudências do próprio TCE-SP, as quais ratificam tal previsão como legal, conforme TC-20312.989.19-7.

8) Quanto a impugnação que alega ausência de previsão de atualização monetária para o caso de atraso de pagamento pelo Município:

O item 7.1.1, bem como a Cláusula 10.14 do contrato trazem a previsão de atualização monetária no caso de atraso de pagamento pelo Município, não merecendo prosperar qualquer alteração editalícia referente ao alegado pela impugnante:

"Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:
EM = Encargos moratórios;





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela a ser paga.
I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:
I = (TX) I = (6/100) 365 I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%"

9) Quanto a impugnação que alega Ausência de fórmula para cálculo do reajuste contratual:

Devido à erro material na conversão do arquivo que vai para publicação final a fórmula que será utilizada para eventual reajuste deixou de aparecer no Edital, a qual será divulgada para todos os licitantes interessados na página da Prefeitura Municipal de Jahu, na sessão de Licitações especificamente do Pregão 034/2021:

$R = P_0 \cdot [(IPC / IPC_0) - 1]$

Em nosso entendimento tal falha não enseja motivos para que seja suspensa a abertura e julgamento, pois não traz prejuízos à formulação das propostas das licitantes.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, pelo prosseguimento normal do certame.

Prefeitura de Jahu/SP, 27 de Setembro de 2021.

Daniel Esteves de Barros

Pregoeiro

